



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022

RETIFICADO

Objeto: aquisição de ovos de chocolate para a páscoa, para serem distribuídos aos alunos das unidades escolares municipais e dos projetos subsidiados pela diversas Secretarias do município de Nova América da Colina.

RECORRENTE: PAULO FOLHARINI MOREIRA inscrito no CNPJ nº43.493.083.0001/00

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias (22/03/2022) para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contra-razões a partir do término do prazo da recorrente (25/03/2022), caso entendam necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões contrarrazões, no 22/02/2022 pela empresa **COMERCIO DE DOCES I L LTDA** inscrito no CNPJ nº05.239.572/0001-41, portanto, tempestivos.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

A empresa recorrente **PAULO FOLHARINI MOREIRA**, alega que não merecia prosperar o resultado deste certame, de acordo com as razões a seguir, in verbis:

“(...) A empresa ora recorrente é empresa do segmento de fabricação e comércio de produtos derivados de chocolate, apresentou a Certidão da Jucesp com mais de 30 dias, no momento do credenciamento o representante ligou a empresa e apresentou a certidão com dentro do prazo de validade, porém não foi aceita. Muito nos estranhou que a única concorrente presente na licitação estava com a procuração datada em 2018, sem prazo de validade, sem especificação com poderes para concorrer ao certame e foi habilitada (...)”



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

III- MÉRITO

De plano resta consignar que em cumprimento ao que estabelece o inciso I do art. 48 da LC 123/2006, a presente licitação destinou-se **EXCLUSIVAMENTE** à participação de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), **qualificadas como tais nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constantes neste edital e anexos,** motivo pelo qual a condição de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) é fator essencial ao certame.

Iniciada a sessão, o pregoeiro recebeu as declarações de cumprimento dos requisitos, bem como os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação.

Iniciou-se assim a fase de credenciamento.

De acordo com o edital, o credenciamento – item 4.2 do certame - Para participar da licitação, deverá ser realizado o credenciamento da licitante proponente – item 4.21 linha “A.1” do certame.

*a.1) Certidão expedida pela Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, onde comprove o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, para usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, conforme o caso, e ainda, comprovação de atender a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/07/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, sob pena de inabilitação. A certidão deverá ter data de **emissão de até 30 dias contados da data da abertura da sessão de julgamento.***

No credenciamento deve estar Certidão expedida pela Junta Comercial, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias – item 4.21 linha “A.1” do certame -, para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Veja-se que, em conformidade com edital, a ausência ou ilegibilidade de qualquer dos documentos ou declarações obrigatórias elencadas no edital acarretam a inabilitação da empresa para participar do certame.

Repassados referidos apontamentos acerca do sistema previsto no edital para o credenciamento, veja-se que a empresa **PAULO FOLHARINI MOREIRA** licitante “**não**” reunia a documentação mínima exigida para o credenciamento.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

Sendo a empresa **PAULO FOLHARINI MOREIRA** apresentou certidão vencida/inválida

Repasados tais esclarecimentos, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Grifo nosso.

Em relação à qualificação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, o Edital exige o seguinte:

*a.1) Certidão expedida pela Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, onde comprove o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, para usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, conforme o caso, e ainda, comprovação de atender a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/07/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, sob pena de inabilitação. A certidão deverá ter data de **emissão de até 30 dias contados da data da abertura da sessão de julgamento***

Não há dúvidas de que o edital previa que a documentação exigida (**Certidão expedida pela Junta Comercial**) deveria ser apresentada pelas empresas participantes, sendo possibilitada a apresentação dos documentos originais ou fotocópias autenticadas em cartório na fase de credenciamento com a data de expedição atualizada.

É cediço que a Administração Pública é regida por fundamentos e princípios elencados na Constituição Federal de 1988, que em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, assim estabelece:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (grifamos)

Veja-se que para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da **isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Ao conceder inclusão de documento como a empresa **INABILITADA** solicitava na etapa de lances em que se já fazia com a empresa **CREDENCIADA (COMERCIO DE DOCES I L LTDA)** para a apresentação de **Certidão expedida pela Junta Comercial** (demostrado pela empresa somente na tela do celular), feria-se os princípios da legalidade e impessoalidade, que obrigam a Administração a **não praticar atos visando aos interesses pessoais em inobservância dos ditames licitatórios!**

Outrossim, a decisão perpetrada também fere o princípio da vinculação ao edital de licitação, isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo

De igual modo, ao ferir-se o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, macularia o certame como um todo. Veja-se que o referido princípio é a garantia dos demais por trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância a igualdade e a impessoalidade.

No mesmo sentido e direção, vale gizar que o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Lucas Rocha Furtado Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

Ademais, o mesmo autor, nas páginas seguintes, reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666, e declara:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ RESP 1178657)** "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (TRF1 AC 199934000002288).

Por fim, para além dos tribunais judiciários, a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida é exatamente a mesma. O entendimento uníssono do TCU, quando em análise do referido princípio - vinculação ao edital - pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"**.

Ante ao exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, isto



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

porque, apenas desta forma está a se garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como pode-se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Sobre o questionamento em que a empresa **PAULO FOLHARINI MOREIRA**, solicita que a empresa **COMERCIO DE DOCES I L LTDA** seja também inabilitada no certame para que torne fracassada pois alega que a procuração foi emitida em 2018 e que de acordo com o edital no item 4.5 que diz:

4.5 - O documento apresentado **que não expressar** o prazo de validade deverá ter data de expedição não superior a **60 (sessenta)** dias sob pena de descredenciamento da proponente.

Pois vejamos que a procuração não tem prazo de validade, independentemente de ser pública ou particular. Só haverá prazo, caso o outorgante queira estipular o tempo ou alguma lei que obrigue o outorgante a aplicar um prazo de validade. Então, pode ocorrer de uma procuração ter validade de seis meses, um ano ou mais, mas deverá estar escrito no documento. Caso contrário, terá prazo de validade indeterminado.

O credenciamento é o procedimento pelo qual o pregoeiro ou a comissão de licitação confere a identidade da pessoa que vai participar da licitação e confirma seu direito de agir em nome da licitante, conforme previsto no inciso IV do art. 4º do Decreto 3.555/2000. A pessoa “credenciada” é aquela que garantiu o direito de agir em nome da licitante por meio de uma procuração.

Ou seja, o credenciamento utiliza a procuração para confirmar a legalidade da representação configurando-se como documento indispensável para que se possa participar da licitação.

Em um pregão, que é o caso a pessoa jurídica, a empresa deve apresentar um CNPJ válido e, após preencher os requisitos básico do edital.

O Consulado-Geral do Brasil em Munique diz:

“Prazo de validade de uma procuração: Com exceção de procurações cujo prazo de **validade é determinado por lei**, em geral as procurações têm **validade por tempo indeterminado**,



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

salvo quando é explícito em seu texto, a **pedido do(s) outorgante(s), o seu prazo de validade**. Isso significa que os poderes que o(s) outorgante(s) transmite(m) permanecem vigentes pelo prazo de validade indicado ou indefinidamente, até a procuração ser revogada. Recomenda-se determinar o prazo de validade”.

Nesse ínterim, faço um adendo acerca do instrumento nominado procuração:

A procuração é um instrumento formal e legal através do qual uma pessoa autoriza outra a agir em seu nome, ou seja, é uma formalidade jurídica que possibilita a outorga de poderes de uma pessoa (outorgante) à outra (outorgado). Por exemplo, a outorga de poderes para o uso de conta bancária, para a realização de matrícula universitária, para a realização de contratos, para se casar, para participação em assembleias condominiais, etc. É a formalidade mais usada para a realização de mandato (negócio celebrado exatamente quando alguém recebe poderes de outro para realizar atos no interesse deste).

(...)

Para as procurações por instrumento privado (que são as que não precisam ser feitas em cartório), o essencial é a assinatura da pessoa que confere os poderes. Na maioria dos casos, há a necessidade de a firma do outorgante ser reconhecida por tabelião. As procurações podem ser feitas à mão e porque são um negócio jurídico unilateral não necessitam da assinatura do outro, isto é, daquele a quem se outorgam poderes (somente de sua concordância). Na procuração, o outorgante detalha quais poderes confere ao outorgado, com que objetivo e qual sua extensão. Deve, ainda, conter a indicação do lugar onde foi passada, a data de uso dos poderes e a qualificação do outorgante e do outorgado, ou seja, a naturalidade, o estado civil, a profissão, o endereço, o RG e o CPF de ambos. (In: <http://www.direitodireto.com/procuracao-o-que-e-e-para-que-serve/>).

Sobre o claro entendimento que se refere o item 4.5 do edital que se refere a documentações emitidas via internet que não apresenta validade e não documento de procuração particular emitida pela própria empresa.

IV -DAS CONTRARRAZÕES



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

Assim em 22/03/2022, a empresa COMERCIO DE DOCES I L LTDA, CNPJ nº05.239.572/0001-41, apresentou, junto via email licita@novaamericadacolina.pr.gov.br, rechaçando a pretensão aventada pela recorrente, por sua vez, em sitense, o seguinte:

- a) *Em receber as referidas CONTRARRAZÕES DE RECURSO uma vez TEMPESTIVAS em todos os seus termos para ao final julga-las procedentes.*

V – DAS RAZOES DE DECIDIR

A) Da fase de credenciamento

Portanto, enquanto ocorre a etapa de credenciamento, o credenciado pode fazer o que bem entender com os envelopes de propostas e de habilitação, modificando seu conteúdo, incluindo ou retirando documentos, desde que se faça isso até o momento em que o pregoeiro encerre o credenciamento.

A ata assinada pela empresa PAULO FOLHARINI MOREIRA corrobora a preclusão de juntada de documentos.

B) Da procuração

A procuração serve para comprovar que uma pessoa está legitimada a representar certa licitante para, e em seu nome, apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso além de outros atos que envolvem a sua participação no certame.

É necessário atentar para a disciplina referente à revogação do mandato, prevista pelo Direito Civil.

O Código Civil, em seu art. 682, dispõe que cessa o mandato, seja por instrumento público ou particular, pela revogação ou pela renúncia; pela morte ou interdição de uma das partes; pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio, o que não se vislumbra, a princípio, no caso.

~~De outra banda, o próprio representante é socio, e o excesso de rigorismo é caso gravíssimo de nulidade processual, que gera vício insanável, pois ceifaria o direito do licitante em participar de toda a etapa competitiva do pregão.~~



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

C) Licitantes

Os mestres Diógenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles, entendem :

“Não obstante essa orientação, a doutrina e a jurisprudência dominantes têm aceito como legal o procedimento licitatório em que somente um interessado acode ao chamamento da Administração Pública licitante se todas as exigências foram satisfatoriamente atendidas (...). De sorte que, mesmo sem competição, a contratação em tais condições será válida”. [2]

“Se comparecer apenas um licitante, qualificado para o contrato, a administração pode adjudicar-lhe o objeto pretendido. O essencial é que este único pretendente tenha condições para contratar, segundo as exigências do edital, no que tange capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, que hão de ser verificadas antes da contratação, e que o contrato seja vantajoso para a Administração”. [3]

Portanto com já explanado a licitação é dividida em diversas etapas, aqui em recurso, as etapas ainda não concluída com adjudicação e homologação, será analisada, assim como será verificado se a proposta é vantajosa ou não para administração.

D) Quanto ao Valor

Alega o recorrente que, pela não desclassificação da empresa vencedora houve oneração nos cofres públicos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como já explanado, a desclassificação de uma empresa sem motivo é ato ilegal, assim como o pregão presencial é dividido em diversas etapas.

Ademais, os orçamentos que consta nos autos estão em sintonia com o valor ofertado pelo vencedor.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

Passando a fido os autos, todas as condutas da Administração e dos licitantes obedeceram aos princípios da licitação.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados neste recurso

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993

Recomenda-se em manter a Decisão anteriormente em inabilitar a empresa **PAULO FOLHARINI MOREIRA** inscrito no CNPJ nº43.493.083.0001/00, pelos fatos já expostos e manter habilitada a empresa **COMERCIO DE DOCES I L LTDA**, CNPJ nº05.239.572/0001-41, podendo o chefe do executivo em adjudicar e homologar o processo licitatório ou ainda por haver uma única empresa habilitada e disciplinar a negociação aplicando Lei Federal nº10.520/2002, senão vejamos:

(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

(...)

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor”.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

VII – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, o Pregoeiro decide por ADMITIR o presente recurso, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida pela Sr. Pregoeiro no Pregão Presencial Nº 05/2022.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento.

Nova América da Colina, 22 de fevereiro de 2022

Leandro Perez de Oliveira
Pregoeiro Municipal